PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022082-34.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VITOR DA SILVA SOUZA e outros Advogado (s): DELFIN PAIXAO DOS SANTOS IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. EMBASAMENTO. PERICULOSIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA. ALUSÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO. CONDUTA. GRAVIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO. ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL. 1. Versada como medida excepcional, a decretação da prisão preventiva tem sua validade adstrita à efetiva presença dos fundamentos que a justifiquem, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 311 a 315 do Código de Processo Penal. 2. Com as inovações trazidas com a Lei nº 13.964/19, somente se admite a decretação da prisão preventiva quando fundamentada em efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do agente (CPP, art. 312, caput e § 2º), o que não se reputa satisfeito quando, empregados "conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso" ou se "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" ( CPP, art. 315, § 2º, II e III). 3. Nesse espectro, ainda que o édito prisional preventivo possa se vincular à manutenção da ordem pública, assentando-se na periculosidade concreta do agente, em face da efetiva gravidade da conduta, se a decisão constritiva, a estas sequer alude, cingindo-se a mencionar genericamente a guantidade de droga e apreensão de pássaros. dentro de residência, torna-se inviável a chancela do recolhimento. 4. Reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo ao caso concreto, em face de utilização de lastro genérico e justificação inidônea, mas sendo a hipótese de crimes dotados de efetiva gravidade e supostamente praticados sob circunstâncias igualmente diferenciadas em relação ao núcleo tipificador, toma-se por adequada, não a mera desconstituição da prisão, mas sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme estatuído em seus arts. 282 e 321. 6. Ordem parcialmente concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8022082-34.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente VITOR DA SILVA SOUZA e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca Amargosa/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022082-34.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VITOR DA SILVA SOUZA e outros Advogado (s): DELFIN PAIXAO DOS SANTOS IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de VITOR DA SILVA SOUZA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da Vara Criminal da Comarca Amargosa/BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, preso em flagrante em 21/03/2024, teve contra si decretada a prisão preventiva em 22/03/2024, pela imputação dos delitos tipificados no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 29 da Lei 9605/1998, ocorrido em 21/03/2024. Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea

fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Destaca, ademais, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade, não se justificando a decretação da medida extrema, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta a Impetração, ser o flagrante ilegal, tendo em vista que supostamente a residência do Paciente teria sido invadida pelos policiais sem mandado judicial. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 59655531 a 59655535. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID 59769031). A Autoridade Impetrada prestou informações explicitando a tramitação do feito, a realização de audiência de custódia na data de 25/03/2024, sem que fosse praticado qualquer outro ato, nem mesmo ofertada denúncia (ID 60260004). A Procuradoria de Justiça Criminal ofertou parecer nos fólios, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 60802562). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, necessária à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022082-34.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VITOR DA SILVA SOUZA e outros Advogado (s): DELFIN PAIXAO DOS SANTOS IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA Advogado (s): VOTO Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante pleiteia a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, sob o argumento de insuficiência de embasamento concreto, predicativos pessoais favoráveis e possibilidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. O decreto prisional combatido foi versado nos seguintes termos: "(...) Vistos, etc. Trata-se da prisão em flagrante de VITOR DA SILVA SOUZA ocorrida em 21/03/2024, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 29 da Lei 9605/1998, por fato ocorrido na mesma data, por volta das 12h20min, no município de Amargosa-BA. A Defesa juntou petição requerendo a designação da audiência de custódia em ID nº 436719233. O Ministério Público se manifestou pela homologação do auto de prisão em flagrante, bem como pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (ID nº 436801597). É, em síntese, o relatório. (...) Entendo, que assiste razão o Ministério Público, uma vez que há nestes autos inequívoca comprovação da materialidade do delito através das declarações prestadas, auto de exibição e apreensão e o laudo de constatação preliminar. Além disto, verifico a existência de indícios suficientes que levam a crer, em uma análise não exauriente, que o flagranteado foi o autor do crime. Em verdade, a análise da autoria neste momento processual independe de um juízo de certeza, bastando que existam indícios, e não mera especulação, da identidade do suposto autor do delito, o que se observa neste caso. Embora a ausência de registros criminais anteriores em desfavor do custodiado, conforme certidão de ID nº 436687853, entendo que restou devidamente demonstrado o periculum libertatis a fim de justificar a manutenção da sua prisão preventiva, considerando a quantidade significativa (e diversidade) das substâncias, consoante auto de exibição

e apreensão e laudo de constatação preliminar acostados aos autos, junto às declarações fornecidas, indicam suposta traficância, crime que tem como vítima a sociedade, bem como crime manutenção de animal silvestre em cativeiro. Ademais, quanto aos requisitos de admissibilidade, verifico que se trata de crime punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, enquadrando-se, portanto, dentro das hipóteses legais que autorizam a expedição do decreto preventivo, conforme o artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. Outrossim, eventuais condições favoráveis subjetivas dos custodiados, como residência fixa e ocupação lícita não impedem a sua segregação cautelar, considerando o conjunto de sua ação ilícita. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE VITOR DA SILVA SOUZA. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO NO BNMP 2. Em tempo, designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o dia 22 de março de 2024, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência, considerando que esse magistrado é titular da Vara Criminal da Comarca de Santo Antonio de Jesus onde também realiza audiências de custódia. Intimações e requisições necessárias. Notifique-se a autoridade policial. Serve a presente como mandado de intimação e ofício aos fins a que se destina. Anexe-se cópia da presente decisão aos autos do inquérito policial ou da ação penal correspondente. Dê-se ciência ao Ministério Público. (...)"(ID 59655534). Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação da conduta delitiva correspondente ao tráfico de drogas e crime contra fauna (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 29, da Lei n.º 9.605/1998), para a qual se prevê apenamento máximo, em tese, superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente aos crimes objeto da imputação, por outra senda, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual. Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registrase no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada no inquérito policial. Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti, especialmente diante, repise-se, da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo considerou a necessidade da constrição à liberdade do Paciente, porém sem sequer registrar sob qual finalidade legal ou mesmo aludir a qualquer dos elementos objetivos da conduta. Em verdade, conforme adrede transcrito, a prisão preventiva foi considerada necessária apenas pela "quantidade significativa (e diversidade) das substâncias, consoante

auto de exibição e apreensão e laudo de constatação preliminar acostados aos autos, junto às declarações fornecidas, indicam suposta traficância, crime que tem como vítima a sociedade, bem como crime manutenção de animal silvestre em cativeiro.". Trata-se, em verdade, de fundamentação genérica, limitado à quantidade e variedade de entorpecente (04 trouxas de maconha, pesando aproximadamente 100 gramas; 16 trouxas de maconha pesando 40 gramas; 16 pinos de cocaína pesando 12 gramas e 05 (cinco) pedras de crack pesando 08 oito gramas), apreendido dentro da residência, além de 03 (três) pássaros, o que poderia ser aplicada a diversos casos distintos, pois não se vincula à concretude das ações analisadas ou às características personalíssimas do Paciente, a priori, primário. Como se extrai dos inequívocos termos do decisum, constata-se que ali, de fato, apenas se apresentou elementos de cunho genérico, sem seguer descrever a conduta do Paciente ou mesmo estabelecer em que se diferenciaria do mero núcleo tipificador em abstrato. A decisão nem mesmo aponta que o Paciente integraria facção criminosa, apenas mencionando a indicação de "suposta traficância", de material apreendido dentro de residência, após indicação de um usuário. Não há dúvida de que os crimes em tese praticados pelo Paciente são graves e geram insegurança social, potencializada por eventual sensação de impunidade, bem assim que as circunstâncias atinentes à prisão aparentam desvelar um grau de periculosidade mais acentuado do que seria natural ao indivíduo que eventualmente incide em qualquer das condutas ilícitas que lhe são atribuídas. No entanto, se a tais elementos não faz menção o decreto preventivo, não há, em sede de habeas corpus, como convalidar a constrição impugnada. Afinal, do decreto preventivo, para que tenha validade, exige-se apontar, não generalidades sobre os delitos, mas as efetivas circunstâncias pelas quais, na hipótese em análise, a conduta em apuração suplanta a gravidade abstrata e recomenda um tratamento mais rígido, a fim de afastar, de logo, o agente do convívio social. Outra não é a determinação extraída da vigente Lei nº 13.964/19, de 24 de dezembro de 2019: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 40). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [...]Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua

incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VI − deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)" [Destaques adicionados na transcrição] A partir de tais disposições da legislação de regência, torna-se imperativo reconhecer que o decreto prisional sob enfoque não atende às exigências legais, tendo em vista que, repise-se, não alude a qualquer elemento objetivo que permita concluir pela efetiva periculosidade do Paciente, em relação aos delitos que supostamente praticou. Desse modo, em que pese a indubitável reprovabilidade dos crimes sob análise, torna-se, à vista dos específicos termos do decreto analisado, forçosa a conclusão de que os fundamentos ali expressamente utilizados não são passíveis de validação, eis que ausentes elementos capazes de conduzir à compreensão, em concreto, de que o Paciente, de fato, em liberdade represente perigo a ordem pública. A ausência, no decreto da prisão preventiva, de alusão específica a elementos que revelem o perigo pelo estado de liberdade do agente é assente jurisprudencialmente como inequívoco elemento de invalidação da constrição. Confira-se: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, para a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada explicitando o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos dos arts. 311 a 316 do CPP. 2. No caso, o decreto preventivo não apontou receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, somente tecendo comentários genéricos sobre a gravidade abstrata do delito nem por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, apenas assinalando que o acusado vigiou a vítima e, motivado por motivo fútil, praticou o crime, carecendo, assim, de fundamento apto a consubstanciar a prisão. 3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente ( HC n. 594.591/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/10/2020). 4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0000085-06.2015.8.08.0052, da Vara Única da comarca de Rio Bananal/ES. Facultado ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. Liminar confirmada." (STJ - HC: 520308 ES 2019/0197679-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe

30/11/2020) "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A quantidade indicada como anormalmente gravosa, crack 10 eppendorfs, contendo 9,3 gramas, não representa valor expressivo, apto a configurar gravidade concreta justificadora da prisão cautelar. 2. Acresce o decreto de prisão como fundamentos, circunstâncias já elementares do delito, em fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de motivação idônea para a prisão. 3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, RODRIGO DE MORAIS CATARINA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão preventiva."(HC 387.113/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017) "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APREENSÃO DE 33,19G DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. 0 art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. 3. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, como na hipótese vertente, porque nada dizem sobre a real periculosidade do Agente. 4. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante; ou da decretação de nova prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida." (STJ - HC: 491812 SP 2019/0031662-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2019) [Destaques adicionados] Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, confirmam o desacerto da decisão invectivada, que decretou a prisão preventiva do Paciente sem lastro em idônea fundamentação ou sequer indicação do permissivo legal a que destinada. Em verdade, na hipótese dos autos, considerada a gravidade delitiva e as circunstâncias do fato, delimitadas pelos exatos termos utilizados no decreto segregatório, afigura-se viável, não a custódia preventiva, mas a imposição ao Paciente de medidas cautelares dela diversas, na exata forma do que preconizam os arts. 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal. Desse modo, considerando as peculiaridades que se pode extrair do feito, há de se impor ao Paciente, em substituição à prisão preventiva, as medidas cautelares de: (a) comparecimento ao Juízo

de Primeiro Grau mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades ( CPP, art. 319, I); (b) proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas, shows, locais de festividades e com aglomeração de pessoas ( CPP, art. 319, II); (c) proibição de manter contato a vítima e as testemunhas ( CPP, art. 319, III); (d) proibição de se ausentar da Comarca ( CPP, 319, IV); (e) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 20:00 horas ( CPP, 319, V), (f) manter seu endereço residencial e comercial e telefones de contato atualizados; cujo cumprimento deve ser detalhado pelo Juízo a quo; tudo sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitar-se a nova decretação da prisão preventiva ( CPP, art. 282, § 4º, última parte). Ex positis, na exata delimitação das precedentes conclusões, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para cassar o decreto de prisão preventiva de VITOR DA SILVA SOUZA, relativamente aos atos apurados no processo nº 8000857-37.2024.8.05.0006, substituindo o recolhimento, porém, pelas preditas medidas cautelares, salvo se por outra razão o Paciente se encontrar custodiado. O Paciente deverá comparecer, no prazo máximo de 24 horas (vinte e quatro horas), a contar do cumprimento do Alvará de Soltura, perante o Juízo de Primeiro Grau, para se apresentar e atualizar seu endereço (residencial e comercial), telefones e dados. Confere-se ao presente acórdão força de alvará de soltura, para imediato cumprimento. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator